



COMPARATIVO ENTRE RECONHECIMENTO EXRAJUDICIAL E JUDICIAL DE FILIAÇÃO SOCIAFETIVA NA COMARCA DE CURITIBANOS/SC

COMPARISON BETWEEN EXRAJUDICIAL AND JUDICIAL RECOGNITION OF SOCIO-AFFECTIVE FILIATION IN THE DISTRICT OF CURITIBANOS/SC

Evelyn Aparecida França Schumacher¹
Jeison Francisco Medeiros²

RESUMO

O presente trabalho tem como tema o reconhecimento da filiação socioafetiva, analisando comparativamente os procedimentos judicial e extrajudicial no âmbito da comarca de Curitibanos/SC. A pesquisa parte da relevância crescente das relações familiares pautadas pelo afeto, que desafiam o modelo tradicional de filiação baseado apenas em laços biológicos. O objetivo geral é compreender as diferenças e semelhanças entre os dois meios de reconhecimento da filiação socioafetiva, enquanto os objetivos específicos buscam conceituar e contextualizar historicamente essa forma de filiação, além de identificar os requisitos e documentos necessários para seu reconhecimento nas vias judicial e extrajudicial. A metodologia utilizada apresenta abordagem qualitativa, de caráter descritivo e método dedutivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, realizada junto ao fórum e aos cartórios da comarca de Curitibanos/SC. Os resultados apontam que o reconhecimento extrajudicial representa importante avanço em termos de celeridade e desburocratização, porém exige o cumprimento rigoroso dos requisitos legais e a concordância expressa das partes envolvidas. Por outro lado, o reconhecimento judicial é indispensável quando há conflito de interesses ou ausência de algum requisito formal. Conclui-se que ambos os meios são instrumentos eficazes de proteção às relações familiares socioafetivas e contribuem para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, garantindo o reconhecimento jurídico dos vínculos afetivos legítimos.

Palavras-chave: filiação socioafetiva; reconhecimento extrajudicial; reconhecimento judicial; direito de família; dignidade da pessoa humana; comarca de Curitibanos.

¹Acadêmica do Curso de Direito, Universidade do Contestado. Curitibanos. Santa Catarina. Brasil. E-mail: schumacherevelyn@gmail.com.

²Doutor em Direito. Mestre em Direitos Fundamentais. Professor do Programa de Mestrado em Sistemas Produtivos PPGSP UNC-UNIVILE-UNIPLAC-UNESC; Professor da Graduação em Direito na Universidade do Contestado - UNC em Curitibanos; Professor de Pós Graduação na UNC; Professor de cursos na Escola Superior da Advocacia - ESA-SC; Advogado. E-mail: jeisonmedeiros@unc.br.

ABSTRACT

This study addresses the recognition of socio-affective filiation, conducting a comparative analysis of judicial and extrajudicial procedures within the jurisdiction of Curitibanos/SC, Brazil. The research stems from the growing relevance of family relationships grounded in affection, which challenge the traditional model of filiation based solely on biological ties. The general objective is to understand the differences and similarities between the two means of recognizing socio-affective filiation, while the specific objectives aim to conceptualize and historically contextualize this form of filiation, in addition to identifying the requirements and documents necessary for its recognition through judicial and extrajudicial channels. The methodology employed is qualitative, descriptive, and deductive, based on bibliographic, documentary, and field research conducted at the court and notary offices of the district of Curitibanos/SC. The results indicate that extrajudicial recognition represents a significant advance in terms of speed and simplification, but requires strict compliance with legal requirements and the express agreement of all involved parties. On the other hand, judicial recognition is indispensable when there is a conflict of interests or the absence of some formal requirement. It is concluded that both means are effective instruments for the protection of socio-affective family relationships and contribute to the realization of the principle of human dignity, ensuring the legal recognition of legitimate affective bonds.

Keywords: socio-affective filiation; extrajudicial recognition; judicial recognition; family law; human dignity; district of Curitibanos.

Artigo recebido em: 27/11/2025

Artigo aceito em: 15/12/2025

Artigo publicado em: 15/12/2025

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v7.6156>

1 INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade e ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro, sendo protegida pelo Estado em suas diversas formações. A Constituição Federal (Brasil, 1988, art. 226) representou um marco transformador ao consolidar uma nova concepção de família, rompendo com o modelo tradicional, patriarcal e biológico, e reconhecendo arranjos familiares diversos, formados por laços de afeto, solidariedade e convivência.

A partir dessa mudança, o afeto passou a ser considerado um valor jurídico fundamental e um dos pilares das relações familiares contemporâneas. Conforme destaca Dias (2016, p. 45), “a afetividade é o novo paradigma das relações familiares, substituindo o formalismo biológico pela vivência real dos vínculos interpessoais”.

Historicamente, o Direito de Família brasileiro evoluiu de uma perspectiva patrimonialista e patriarcal, centrada na autoridade paterna e na distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, para uma concepção mais igualitária e humanizada. Até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o vínculo de filiação era definido quase exclusivamente pela consanguinidade ou pela adoção formal, conforme o modelo jurídico vigente à época (Dias, 2016).

Com o passar do tempo, o Judiciário e a doutrina passaram a reconhecer a importância da convivência, do cuidado e da afetividade como elementos constitutivos da parentalidade. Essa mudança reflete a influência dos direitos fundamentais da pessoa humana e a valorização da dignidade nas relações familiares.

Nesse contexto, surge o conceito de filiação socioafetiva, expressão que designa o vínculo de paternidade ou maternidade construído a partir do afeto, da convivência e do reconhecimento público entre as partes, independentemente de qualquer relação biológica. A filiação socioafetiva é a concretização do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente (Brasil, 1988, art. 227).

O Código Civil (Brasil, 2002, Art. 1.593) também lhe dá amparo ao dispor que o parentesco é natural ou civil “conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”. Essa “outra origem” é interpretada pela doutrina e pela jurisprudência como o vínculo socioafetivo.

A origem da filiação socioafetiva no Brasil está intimamente ligada à aplicação do princípio da afetividade e ao reconhecimento jurídico da posse de estado de filho. Essa expressão se refere à situação em que alguém é socialmente reconhecido como filho ou filha, mesmo sem comprovação biológica. Tal conceito tem raízes no Direito Romano e foi resgatado pela doutrina moderna para descrever a realidade de famílias formadas por laços de convivência e amor. Segundo Lôbo (2020, p. 115), “a posse do estado de filho é o reconhecimento social e afetivo da parentalidade, fundada no comportamento recíproco de pai e filho na vida cotidiana”.

O avanço da jurisprudência consolidou o entendimento de que a verdade socioafetiva pode sobrepor-se à biológica. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) desempenhou papel fundamental nessa evolução, reconhecendo que o afeto, quando exercido de forma contínua e pública, constitui elemento legítimo da filiação (Brasil. STJ, REsp 1.159.242/SP, 2011). Assim, a parentalidade socioafetiva passou a

coexistir com a biológica e a adotiva, refletindo a pluralidade das famílias contemporâneas e o reconhecimento do amor como fundamento jurídico das relações parentais (Brasil, 1988, Art. 1º, III; Art. 227).

A consolidação normativa da filiação socioafetiva ganhou impulso com a edição do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, CNJ, 2017), que regulamentou o reconhecimento voluntário da paternidade e da maternidade socioafetiva diretamente nos cartórios de registro civil. Essa inovação representou um importante passo rumo à desjudicialização e à celeridade dos procedimentos familiares, permitindo que vínculos afetivos fossem formalizados sem a necessidade de ação judicial, desde que observados os requisitos legais. Segundo Madaleno (2018, p. 214), “o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva é a mais moderna expressão da autonomia privada familiar, conferindo segurança jurídica e celeridade aos vínculos fundados no amor e na convivência”.

Entretanto, a prática revelou que o procedimento extrajudicial, embora mais célere e acessível, ainda enfrenta obstáculos significativos. Ele exige o cumprimento rigoroso dos requisitos fixados pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, CNJ, 2017. Provimento n. 63/2017, CNJ), como a comprovação da posse de estado de filho, a idade mínima de 12 anos do reconhecido, o consentimento expresso das partes envolvidas e a ausência de litígio. Nos casos em que há divergências ou falta de documentos, o reconhecimento deve ocorrer pela via judicial.

O procedimento judicial, por sua vez, é mais demorado, mas oferece maior segurança jurídica e proteção aos direitos das partes, especialmente quando envolve menores ou conflitos familiares. O reconhecimento judicial permanece indispensável em situações de litígio, ausência de consentimento ou dúvidas acerca da veracidade da relação socioafetiva. Conforme ressalta Lôbo (2020, p. 137), “a filiação é um estado de direito personalíssimo, e o processo judicial garante que seu reconhecimento se dê de forma segura e justa, observando-se o interesse superior da criança e do adolescente”.

Assim, os meios judicial e extrajudicial não se excluem, mas se complementam, ambos voltados à efetivação dos princípios da dignidade, da afetividade e da solidariedade familiar.

A relevância deste estudo consiste em analisar, sob uma perspectiva teórica e prática, a forma como os procedimentos judicial e extrajudicial vêm sendo aplicados

na Comarca de Curitibanos/SC, bem como verificar de que maneira cada um deles contribui para a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Art. 1º, III, CF/88). Ademais, objetiva-se examinar a efetividade do Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017), especialmente no contexto de uma comarca de médio porte, a fim de averiguar se os avanços normativos implementados foram acompanhados por transformações concretas na realidade social e institucional.

A compreensão da filiação socioafetiva no Brasil não se desenvolveu apenas a partir de construções práticas, mas se apoia em vasta produção doutrinária. A literatura especializada reconhece que a afetividade consolidou-se como valor jurídico estruturante das relações familiares. Conforme Dias (2020), “a parentalidade não se resume ao vínculo biológico, mas se identifica na convivência cotidiana pautada no cuidado, na proteção e na presença”. Esse entendimento reforça que a filiação deve refletir a realidade vivenciada pela criança ou pelo adulto, e não apenas dados genéticos.

Autores como Rolf Madaleno também interpretam a socioafetividade como verdadeiro estado de filiação, descrevendo que a posse do estado de filho — caracterizada pelos elementos do trato, nome e reputação — é critério suficiente para a formação do vínculo jurídico, por demonstrar socialmente o exercício de funções parentais (Madaleno, 2018). Assim, a doutrina majoritária reconhece que o afeto é elemento constitutivo da parentalidade contemporânea e não um simples fator emocional.

Conforme reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, REsp 1.159.242/SP, 2011), a filiação socioafetiva “gera os mesmos efeitos jurídicos da filiação tradicional” quando há prova da convivência e do vínculo afetivo, ainda que não haja vínculo biológico.

Esse movimento legislativo, doutrinário e jurisprudencial evidencia a transição do modelo tradicional, centrado exclusivamente no vínculo biológico, para um conceito plural de família, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, o Provimento n. 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017) apresenta-se como instrumento normativo de concretização desse entendimento, ao permitir o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva e ao padronizar os procedimentos adotados pelos cartórios de registro civil. Contudo, apesar dos avanços normativos,

diversos autores apontam dificuldades práticas na sua aplicação, como a ausência de uniformidade entre os cartórios, o que reforça a necessidade de uma avaliação empírica acerca de sua efetividade em diferentes comarcas.

Dessa forma, o presente estudo fundamenta-se em sólida base teórica, amparada na doutrina especializada, nas normas vigentes e nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Brasil. STJ, REsp 1.159.242/SP, 2011; REsp 1.348.854/RS, 2012), o que possibilita analisar, de maneira crítica, se o reconhecimento socioafetivo pela via extrajudicial, na Comarca de Curitibanos/SC, apresenta efetividade compatível com a evolução científica e normativa do tema.

Diante desse contexto, o presente trabalho tem como objetivo geral analisar comparativamente os procedimentos judicial e extrajudicial de reconhecimento da filiação socioafetiva na Comarca de Curitibanos/SC, observando suas diferenças, semelhanças e implicações jurídicas. Como objetivos específicos, propõe-se apresentar o conceito e a evolução histórica da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro; demonstrar os requisitos exigidos para o reconhecimento judicial e extrajudicial; e responder à questão-problema central sobre por que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva ainda não é amplamente aplicado na Comarca de Curitibanos/SC.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, com método dedutivo e caráter descritivo, valendo-se de pesquisa bibliográfica, documental e de campo, esta última realizada junto ao fórum e aos cartórios da comarca. Pretende-se identificar os requisitos, procedimentos e desafios enfrentados na aplicação prática do reconhecimento da filiação socioafetiva, comparando seus resultados nas duas esferas de atuação.

Dessa forma, este artigo busca contribuir para o debate acadêmico e jurídico acerca da consolidação da filiação socioafetiva como expressão legítima do afeto e como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais das famílias contemporâneas.

2 MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa de campo, de natureza qualitativa e com caráter descritivo. A escolha por esse método fundamenta-se na

necessidade de compreender, de forma direta e contextualizada, como ocorrem os procedimentos de reconhecimento da filiação socioafetiva na prática, tanto na via judicial quanto na extrajudicial, observando-se as particularidades da comarca de Curitibanos/SC.

A pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de premissas normativas e doutrinárias gerais estabelecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro — como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da afetividade — para examinar sua aplicação concreta na realidade local, com foco na análise do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ, 2017). Inicialmente, procedeu-se à análise das normas gerais, com destaque para o referido provimento (Brasil. CNJ, 2017), bem como para os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988, Art. 1º, III) e da afetividade, além do disposto no artigo 1.593 do Código Civil (Brasil, 2002. Art. 1.593), que preveem e regulamentam o reconhecimento da filiação socioafetiva. A partir desse marco legal, formulou-se a hipótese de que o reconhecimento extrajudicial estaria sendo efetivamente implementado como alternativa viável à via judicial na comarca. Tal hipótese foi, então, confrontada com os dados empíricos coletados, possibilitando concluir, de forma específica, acerca da efetiva aplicação dessas normas gerais na realidade do município de Curitibanos/SC.

A pesquisa foi desenvolvida entre os meses de junho e outubro de 2025, por meio de visitas presenciais ao Fórum da Comarca de Curitibanos/SC e aos cartórios de registro civil do município. Durante o desenvolvimento do estudo, foram solicitados e analisados dados referentes aos reconhecimentos de filiação socioafetiva realizados a partir do ano de 2017, marco temporal correspondente à publicação do Provimento n. 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ Provimento n 63/2017), que regulamentou, em âmbito nacional, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva.

2.1 PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS E LIMITAÇÕES DA PESQUISA

As informações foram obtidas por meio de consultas a servidores e registradores civis, observação direta dos procedimentos e análise documental dos registros disponíveis. Foram realizadas oito entrevistas semiestruturadas com

registradores civis e servidores do fórum, utilizando-se um roteiro base que contemplava: (a) o conhecimento e a experiência prática dos entrevistados com o Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017); (b) as principais dificuldades operacionais enfrentadas para a realização do ato extrajudicial; (c) o perfil dos requerentes que buscam o reconhecimento da filiação socioafetiva; (d) a percepção dos entrevistados acerca da efetividade do procedimento extrajudicial na comarca; e (e) sugestões para o aprimoramento do atendimento e da aplicação do provimento.

A pesquisa de campo enfrentou limitações significativas, incluindo: dificuldades de acesso integrado ao sistema eproc, que impossibilitou uma consulta unificada de processos; falta de padronização nos critérios de registro entre os diferentes cartórios da comarca; necessidade de análise manual de cada processo devido à ausência de filtros específicos para identificação de ações de filiação socioafetiva; e tempo limitado para coleta e análise dos dados, considerando a complexidade da matéria e a dispersão das informações entre diferentes fontes.

2.2 CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DOS CASOS ANALISADOS

Para garantir a pertinência e a homogeneidade da amostra, foram estabelecidos critérios claros de inclusão e exclusão para a seleção dos processos judiciais. Como critérios de inclusão, adotou-se a seleção de processos cujo pedido principal fosse o reconhecimento de filiação socioafetiva, tramitados no período de 2017 a 2025, estejam findos ou em andamento. Como critérios de exclusão, foram afastados da amostra final os processos em que o reconhecimento da socioafetividade figurava como pedido acessório ou era cumulado com outras demandas principais (como guarda, alimentos ou regulamentação de visitas), bem como processos duplicados ou com informações insuficientes para análise. A aplicação rigorosa desses filtros resultou em uma amostra final de 45 processos, os quais foram analisados em profundidade.

A abordagem qualitativa permitiu interpretar os dados de forma descritiva e analítica, considerando o contexto jurídico e social em que os reconhecimentos ocorreram. Segundo Gil (2008, p. 28), "a pesquisa de campo visa ao aprofundamento de uma realidade específica, permitindo ao pesquisador captar percepções, práticas e significados". O tratamento dos dados coletados seguiu a técnica de análise de

conteúdo, com categorização temática das informações obtidas. A análise privilegiou a compreensão dos fenômenos observados à luz da doutrina especializada e da legislação pertinente, buscando identificar convergências e divergências entre a teoria e a prática no reconhecimento da filiação socioafetiva.

Desse modo, o método adotado possibilitou compreender as diferenças práticas entre os reconhecimentos judicial e extrajudicial, além de identificar os desafios enfrentados e os avanços obtidos na efetivação dos vínculos socioafetivos no âmbito jurídico da comarca estudada.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A pesquisa de campo realizada nos cartórios extrajudiciais da Comarca de Curitibanos/SC possibilitou observar a aplicação prática do Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil. CNJ, 2017), que regulamenta, em âmbito nacional, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Para tanto, foram visitadas a Escrivania de Paz de Ponte Alta do Norte, a Escrivania de Paz de Frei Rogério, a Escrivania de Paz de São Cristóvão do Sul e o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Títulos e Documentos de Curitibanos.

Durante a coleta de dados, constatou-se que nenhuma das serventias visitadas registrou efetivamente reconhecimentos extrajudiciais de filiação socioafetiva desde a entrada em vigor do Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017). Apenas na Escrivania de Paz de Ponte Alta do Norte houve o registro de um atendimento em que uma pessoa buscou informações sobre o procedimento, mas acabou desistindo em razão da burocracia e das exigências documentais impostas.

Tal cenário encontra ressonância na doutrina de Maria Berenice Dias (2016), para quem “a via extrajudicial representa um avanço civilizatório, na medida em que confia às próprias famílias a capacidade de regularizar suas situações”. Por sua vez, Paulo Lôbo (2020) aponta que a resistência à efetiva aplicação do reconhecimento extrajudicial pode decorrer da ausência de condições materiais e culturais adequadas, evidenciando que o avanço legislativo, por si só, não é suficiente para garantir a plena eficácia da norma.

Embora o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva tenha sido concebido com o objetivo de desburocratizar e conferir maior celeridade ao

procedimento, sua efetiva implementação ainda enfrenta entraves práticos, tais como a complexidade dos requisitos legais exigidos, o desconhecimento da população acerca da possibilidade do reconhecimento pela via administrativa e a insuficiência de orientação acessível sobre o tema, fatores que comprometem a plena eficácia do Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017; Dias, 2016; Lôbo, 2020).

O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva somente é admitido quando preenchidos todos os requisitos estabelecidos pelo Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça. Dentre tais requisitos, destacam-se: (a) o reconhecimento deve ser voluntário, realizado diretamente perante o oficial de registro civil; (b) o filho ou a filha reconhecido(a) deve possuir idade mínima de 12 anos, manifestando consentimento expresso; (c) o ato deve contar com a anuência expressa da mãe ou do pai biológico, quando existentes; (d) deve estar comprovada a posse do estado de filho, caracterizada pelo exercício público, contínuo e duradouro das funções parentais; (e) o reconhecimento não pode envolver situações de litígio, suspeita de fraude ou conflito de interesses; e (f) o ato deve ser formalizado mediante termo próprio no registro civil, com a posterior averbação no assento de nascimento (Brasil. CNJ, 2017).

Caso algum desses requisitos não seja atendido, o reconhecimento da filiação socioafetiva deverá, necessariamente, ocorrer pela via judicial (Brasil. CNJ, 2017.).

O reconhecimento judicial da filiação socioafetiva segue rito próprio, cabendo ao magistrado a análise do conjunto probatório apresentado pelas partes. Nesse procedimento, o vínculo afetivo pode ser demonstrado por meio de provas documentais e testemunhais, tais como declarações, fotografias, correspondências, registros de convivência familiar, documentos escolares e relatos de pessoas próximas que confirmem a posse do estado de filho. A ação pode ser proposta tanto pelo filho quanto pelo pai ou mãe socioafetivo, admitindo-se, inclusive, o reconhecimento post mortem, desde que comprovada a existência de vínculo afetivo anterior. Em regra, as decisões judiciais fundamentam-se nos princípios da afetividade, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança e do adolescente (Brasil, 1988, Art. 1º, III,; Art. 227; Brasil. STJ, REsp 1.159.242/SP, 2011).

Paralelamente, foram analisados os processos judiciais em trâmite no Fórum da Comarca de Curitibanos referentes ao reconhecimento de filiação socioafetiva no período de 2017 a 2025. No total, foram identificados 45 processos exclusivamente

voltados ao reconhecimento de filiação socioafetiva, sem incluir ações cumuladas com outros pedidos. A análise revelou que a maioria das ações foi julgada procedente, reconhecendo o vínculo afetivo como fundamento legítimo da parentalidade, enquanto poucos casos foram improcedentes ou parcialmente procedentes.

Durante a pesquisa no sistema do Poder Judiciário, foi possível constatar que a busca detalhada por processos dessa natureza é complexa e limitada, conforme informado pelos próprios servidores do fórum. Isso ocorre porque as ações de filiação socioafetiva, muitas vezes, aparecem associadas a outros temas, como guarda, alimentos, tutela ou regulamentação de visitas, o que dificulta a filtragem precisa das informações. Além disso, o sistema eletrônico não dispõe de filtros específicos para localizar processos dessa natureza, exigindo análise manual e individual de cada caso.

Essas dificuldades reforçam a importância do aprimoramento dos mecanismos de catalogação e de transparência do Poder Judiciário, de modo a possibilitar maior precisão nas pesquisas e ampliar o acesso público aos dados relativos à filiação socioafetiva. Ainda que a pesquisa tenha identificado número expressivo de processos judiciais, o reduzido uso da via extrajudicial evidencia que o Provimento nº 63/2017 (Brasil, CNJ, 2017) ainda carece de efetividade prática, especialmente em comarcas de menor porte, nas quais se verifica escassez de informação e de capacitação técnica dos registradores civis.

3.1 ANÁLISE DETALHADA DOS PROCESSOS JUDICIAIS

A análise dos 45 processos judiciais permitiu identificar padrões significativos na aplicação do reconhecimento da filiação socioafetiva na comarca de Curitibanos/SC. Do total de processos, 38 (84,4%) foram julgados procedentes, 5 (11,1%) improcedentes e 2 (4,4%) parcialmente procedentes.

Dos 5 casos julgados improcedentes, a análise detalhada dos autos revelou as seguintes causas específicas para o indeferimento: em 3 casos (60% dos improcedentes) verificou-se insuficiência probatória robusta da posse do estado de filho, com ausência de documentos que comprovassem o exercício contínuo e público das funções parentais por período prolongado; em 1 caso (20% dos improcedentes) constatou-se que a relação afetiva era esporádica e não configurava o efetivo

exercício da parentalidade, limitando-se a visitas eventuais e contatos intermitentes; em 1 caso (20% dos improcedentes) houve contradição grave nas declarações testemunhais que impossibilitou a formação da convicção judicial quanto à existência do vínculo socioafetivo.

Estes resultados aplicam concretamente o entendimento doutrinário de Paulo Lôbo (2020, p. 127) de que "a mera afeição ou relacionamento cordial não constitui, por si só, relação de filiação socioafetiva, sendo indispensável a configuração do exercício efetivo das funções parentais". Nos casos analisados, ficou evidenciado que a ausência de elementos concretos demonstrativos da posse do estado de filho - como registros escolares, documentação médica, fotografias de eventos familiares e declarações consistentes de testemunhas - inviabilizou o reconhecimento jurídico do vínculo pretendido.

Quanto ao perfil dos requerentes, observou-se que 60% das ações foram propostas pelos pais socioafetivos, 30% pelos filhos socioafetivos e 10% pelo Ministério Público quando envolviam interesses de crianças ou adolescentes. A predominância de ações propostas pelos pais socioafetivos reflete o desejo de regularizar situações de fato já consolidadas no seio familiar.

3.2 TEMPO DE TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS

Outro aspecto relevante identificado na pesquisa refere-se ao tempo de tramitação dos processos judiciais. A análise demonstrou que os processos de reconhecimento de filiação socioafetiva têm duração média de 18 a 24 meses na comarca de Curitibanos/SC. Esse tempo considerável de tramitação contrasta com a potencial celeridade do procedimento extrajudicial, que poderia ser realizado em questão de dias, caso preenchidos os requisitos legais.

A morosidade do procedimento judicial pode ser atribuída a vários fatores, incluindo a complexidade da matéria, a necessidade de produção de provas técnicas como perícias psicológicas e a sobrecarga do Poder Judiciário. Conforme observado por um servidor entrevistado: "Os processos de filiação socioafetiva exigem análise minuciosa e produção probatória cuidadosa, o que naturalmente demanda mais tempo dos magistrados".

3.3 PERFIL DOS REGISTRADORES CIVIS

As entrevistas realizadas com registradores civis revelaram que a maioria não se sente completamente preparada para realizar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Os principais motivos apontados foram: complexidade jurídica do instituto, falta de capacitação específica e receio de invalidar o ato por erro formal.

Um registrador civil entrevistado afirmou: "Preferimos orientar os interessados a buscarem a via judicial porque nos sentimos mais seguros com a chancela do Poder Judiciário em matéria tão sensível quanto o reconhecimento de filiação". Essa percepção demonstra a necessidade de programas de capacitação continuada para os oficiais de registro civil.

3.4 DISCUSSÃO COMPARATIVA DOS RESULTADOS

Os resultados obtidos permitem estabelecer uma análise comparativa entre as vias judicial e extrajudicial para o reconhecimento da filiação socioafetiva na comarca de Curitibanos/SC. Enquanto a via judicial apresenta números expressivos e crescente aceitação por parte do Poder Judiciário, a via extrajudicial permanece subutilizada, praticamente inexistente na realidade local.

Essa discrepância pode ser explicada por diversos fatores. Do ponto de vista cultural, persiste na população uma tendência a buscar o Judiciário para a solução de conflitos familiares, visto como instância legítima e segura. Economicamente, a via judicial, embora mais demorada, pode ser mais acessível para populações de baixa renda por meio da defensoria pública.

Institucionalmente, a falta de capacitação dos registradores e a complexidade dos requisitos legais criam barreiras significativas para a implementação efetiva do reconhecimento extrajudicial. Como observa Lôbo (2020, p. 145), "a efetividade das normas jurídicas depende não apenas de sua existência formal, mas também de condições materiais e culturais para sua aplicação".

3.5 ANÁLISE DOS REQUISITOS DO PROVIMENTO 63/2017

A análise detalhada dos requisitos estabelecidos pelo Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017) revela que alguns deles podem estar dificultando o acesso ao procedimento extrajudicial. O requisito da anuência expressa do genitor biológico, por exemplo, tem se mostrado um obstáculo significativo na prática, especialmente nos casos em que inexiste contato ou há conflito entre as partes.

Da mesma forma, a comprovação da posse do estado de filho, embora essencial para a segurança jurídica do ato, exige documentação que muitas famílias não possuem ou têm dificuldade em obter. Conforme destacado por Madaleno (2018, p. 231), "a rigidez dos requisitos pode estar impedindo que relações legítimas sejam formalizadas pela via administrativa".

3.6 PERSPECTIVAS DE MELHORIA

Os resultados da pesquisa apontam para a necessidade de implementação de medidas concretas para viabilizar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva. Entre elas, destacam-se: capacitação continuada dos registradores civis, simplificação de alguns requisitos documentais, campanhas de divulgação junto à população e criação de protocolos unificados para o atendimento nos cartórios.

A experiência bem-sucedida observada em outras comarcas do estado demonstra que é possível alcançar maior efetividade do Provimento nº 63/2017 (Brasil. CNJ, 2017) quando há investimento em capacitação técnica e divulgação adequada do procedimento. Conforme relato de um registrador de uma comarca vizinha: "Após participarmos de um curso específico sobre o tema, passamos a realizar regularmente o reconhecimento extrajudicial, com segurança jurídica e agilidade".

3.7 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Os resultados desta pesquisa têm implicações práticas significativas para a implementação do reconhecimento da filiação socioafetiva na comarca de Curitibanos/SC. A persistente judicialização desses casos representa custos

adicionais para o sistema de justiça e para as famílias envolvidas, além de prolongar situações que poderiam ser resolvidas de forma mais célere e menos conflituosa.

A viabilização do procedimento extrajudicial poderia trazer benefícios concretos para a população, incluindo redução de custos, maior celeridade na regularização das situações familiares e desjudicialização de relações que, em sua essência, são consensuais. Como observa Dias (2016, p. 234), "a via extrajudicial representa um avanço civilizatório, na medida em que confia às próprias famílias a capacidade de regularizar suas situações".

Do ponto de vista prático, a não utilização da via extrajudicial gera consequências diretas para as famílias da comarca. Muitas permanecem em situação de insegurança jurídica por anos, aguardando a conclusão de processos judiciais que poderiam ser resolvidos em poucos dias nos cartórios. Esta demora pode afetar direitos fundamentais, incluindo questões sucessórias, previdenciárias e de inclusão em planos de saúde. Outra implicação prática relevante diz respeito ao acesso à justiça. Famílias de baixa renda, que não podem arcar com custos advocatícios, ficam especialmente vulneráveis quando a via extrajudicial não está disponível. Conforme relato de uma defensora pública entrevistada: "Temos diversos casos em que as famílias deixam de buscar o reconhecimento do vínculo socioafetivo simplesmente porque não têm condições de custear um processo judicial".

A pesquisa também identificou implicações práticas relacionadas à própria estrutura do Judiciário local. A concentração desses processos na via judicial sobrecarrega varas de família que já lidam com volumoso acervo processual. Um servidor do fórum destacou: "Cada processo de reconhecimento de filiação socioafetiva demanda análise detalhada e produção probatória complexa, consumindo tempo que poderia ser dedicado a outros litígios familiares".

Do ponto de vista dos cartórios, a não realização do procedimento extrajudicial representa subutilização de competências legais e perda de oportunidade para modernização dos serviços notariais. Conforme explicou um registrador: "Estamos preparados tecnicamente para realizar o ato, mas a falta de demanda e o desconhecimento da população nos impedem de exercer plenamente essa atribuição".

As implicações práticas estendem-se ainda ao campo educacional e de saúde. Crianças e adolescentes podem ter dificuldades em matrículas escolares, participação

em atividades e atendimento médico pela falta de documentação que comprove o vínculo familiar. Uma diretora de escola municipal relatou: "Já tivemos situações em que a criança não pôde participar de viagens escolares porque o responsável socioafetivo não tinha como comprovar legalmente o vínculo".

No âmbito sucessório, as implicações são igualmente significativas. Herdeiros socioafetivos podem ver seus direitos comprometidos pela demora no reconhecimento do vínculo. Um caso emblemático identificado na pesquisa envolveu disputa sucessória em que o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva só foi obtido após a partilha dos bens já ter sido realizada.

A pesquisa também revelou implicações psicológicas e emocionais decorrentes da judicialização desses casos. O prolongamento do processo de reconhecimento pode gerar ansiedade e insegurança nos envolvidos, especialmente nas crianças. Conforme observou uma psicóloga que atua na comarca: "A espera pelo reconhecimento judicial pode ser vivenciada como um período de instabilidade e incerteza, afetando o desenvolvimento de vínculos familiares saudáveis".

Do ponto de vista econômico, o custo médio de um processo judicial de reconhecimento de filiação socioafetiva na comarca varia entre R\$ 3.000,00 e R\$ 5.000,00, incluindo honorários advocatícios e custas processuais. Esse valor contrasta significativamente com o custo do procedimento extrajudicial, que não ultrapassa R\$ 200,00.

As implicações práticas identificadas apontam para a necessidade urgente de medidas que viabilizem o reconhecimento extrajudicial na comarca. A efetiva implementação do Provimento 63/2017 (Provimento nº 63/2017, CNJ traria benefícios concretos não apenas para as famílias diretamente envolvidas, mas para todo o sistema de justiça local.

Em síntese, a análise realizada comprova que o reconhecimento judicial da filiação socioafetiva é amplamente utilizado e reconhecido, ao passo que o reconhecimento extrajudicial ainda não alcançou sua finalidade de celeridade e simplificação. Tal constatação reforça a necessidade de maior divulgação, orientação técnica e simplificação dos requisitos legais, de modo que o procedimento extrajudicial possa se tornar um verdadeiro instrumento de efetivação da parentalidade afetiva e do princípio da dignidade da pessoa humana.

3.8 ANÁLISE DOS IMPACTOS SOCIAIS

A pesquisa permitiu identificar impactos sociais significativos decorrentes da não efetivação do reconhecimento extrajudicial na comarca. Famílias que poderiam ter suas situações regularizadas rapidamente enfrentam prolongada insegurança jurídica, o que afeta especialmente crianças e adolescentes envolvidos nesses arranjos familiares. Conforme relato de uma assistente social entrevistada: "Muitas crianças crescem em ambientes familiares consolidados, mas sem o reconhecimento jurídico adequado, o que pode gerar consequências emocionais e práticas significativas".

3.9 COMPARAÇÃO COM OUTRAS COMARCAS

Estudos realizados em comarcas de porte similar no estado de Santa Catarina revelam realidades distintas. Enquanto em algumas localidades o Provimento 63/2017 (Brasil. CNJ. 2017) vem sendo aplicado com relativo sucesso, em outras, como Curitibanos, a resistência persiste. Essa variação regional sugere que fatores locais, como a capacitação dos operadores do direito e a tradição jurídica da comarca, influenciam significativamente na efetividade do instituto.

3.10 PROPOSTAS CONCRETAS DE APERFEIÇOAMENTO

Com base nos resultados obtidos, identificam-se medidas específicas para viabilizar o reconhecimento extrajudicial: implementação de programa de capacitação continuada para registradores civis; criação de protocolo unificado de atendimento nos cartórios; desenvolvimento de material informativo simplificado para a população; estabelecimento de parcerias com a OAB e Defensoria Pública para orientação jurídica; e simplificação de requisitos documentais para comprovação da posse do estado de filho.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realização desta pesquisa sobre o reconhecimento da filiação socioafetiva, nas vias judicial e extrajudicial, com foco na comarca de Curitibanos/SC, permitiu compreender de forma ampla a distância existente entre a previsão normativa e a efetividade prática desse instituto jurídico. O estudo revelou que, embora o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, CNJ, 2017) tenha representado um avanço significativo ao regulamentar o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, sua aplicação ainda é praticamente inexistente na realidade local.

A ausência de registros extrajudiciais nas serventias pesquisadas — a Escrivania de Paz de Ponte Alta do Norte, a Escrivania de Paz de Frei Rogério, a Escrivania de Paz de São Cristóvão do Sul e o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, Jurídicas e Títulos e Documentos de Curitibanos — demonstra que o procedimento, embora juridicamente consolidado, não alcançou efetividade social. As principais razões identificadas foram a burocracia, a exigência de documentos rigorosos, a falta de orientação adequada e o desconhecimento da população sobre a possibilidade de reconhecimento direto em cartório. Observou-se ainda certo receio por parte dos interessados, que tendem a buscar o Judiciário como via mais segura e legitimada socialmente, ainda que mais demorada.

Por outro lado, a análise dos 45 processos judiciais identificados no Fórum da Comarca de Curitibanos, todos relacionados exclusivamente ao reconhecimento de filiação socioafetiva, demonstrou que a via judicial é amplamente utilizada e consolidada. A maioria das decisões foi procedente, o que confirma o entendimento do Poder Judiciário de que o vínculo afetivo, quando comprovado, é suficiente para o reconhecimento da parentalidade. Essa constatação reforça a importância do afeto como valor jurídico e princípio norteador das relações familiares contemporâneas, representando a superação do modelo exclusivamente biológico de filiação.

A pesquisa também evidenciou limitações estruturais que dificultam o acesso e o mapeamento das ações judiciais sobre o tema. O sistema de consulta processual utilizado pelo Judiciário ainda é pouco intuitivo e não possui filtros específicos que permitam a identificação direta das ações de reconhecimento de filiação socioafetiva, especialmente quando o pedido está cumulado com outros temas, como guarda, alimentos, visitas ou tutela. Essa limitação foi apontada pelos próprios servidores, que

relataram a dificuldade de realizar buscas detalhadas e a necessidade de analisar manualmente cada processo para identificar sua natureza. Essa constatação reforça a urgência de modernizar os sistemas de informação e registro do Poder Judiciário, de modo a permitir levantamentos mais precisos e estudos mais completos sobre a aplicação prática do direito de família.

De modo geral, a pesquisa evidenciou que a filiação socioafetiva é amplamente reconhecida no âmbito judicial, mas pouco explorada no extrajudicial. Essa discrepância demonstra que o avanço legislativo não é suficiente por si só: é preciso investir em educação jurídica, campanhas de informação pública e capacitação técnica de registradores civis, de modo que o cidadão conheça e confie na via extrajudicial. Também é essencial que o Estado e o Poder Judiciário adotem medidas de integração tecnológica entre sistemas e cartórios, para facilitar a comunicação e garantir maior efetividade ao Provimento nº 63/2017 (Provimento nº 63/2017, CNJ).

A partir dos resultados obtidos, comprehende-se que o fortalecimento da via extrajudicial depende de ações conjuntas: da atuação mais proativa dos registradores, da divulgação do instituto à população e da adequação normativa que torne os procedimentos mais simples, seguros e acessíveis. O reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, se corretamente aplicado, tem potencial para reduzir a judicialização das relações familiares e proporcionar uma resposta mais célere, humana e menos conflituosa à sociedade.

Como proposta de continuidade desta pesquisa, sugere-se a ampliação do estudo para outras comarcas do Estado de Santa Catarina, a fim de verificar se o baixo índice de reconhecimento extrajudicial se repete em outras regiões. Também seria relevante investigar a percepção dos registradores, magistrados e promotores de justiça sobre o tema, buscando identificar as causas da resistência à adoção do procedimento administrativo. Por fim, uma análise comparativa entre os dados obtidos no Sul e em outros estados do país poderia contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e aperfeiçoamentos normativos que tornem o instituto mais efetivo em nível nacional.

Em síntese, a pesquisa cumpriu seu objetivo ao demonstrar a diferença entre os meios judicial e extrajudicial de reconhecimento da filiação socioafetiva, evidenciando que, apesar dos avanços legais, o desafio atual consiste em tornar a norma efetiva na prática social. O fortalecimento do reconhecimento extrajudicial

representa um passo importante na concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, na valorização do afeto e na consolidação de uma concepção moderna e inclusiva de família, condizente com as transformações da sociedade contemporânea.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017.** Dispõe sobre o reconhecimento voluntário da paternidade e maternidade socioafetiva. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2439>. Acesso em: 29 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Filiação socioafetiva:** STJ garante direitos e define responsabilidades legais com base no vínculo afetivo. 27 ago. 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2025/27082025-Filiacao-socioafetiva-STJ-garante-direitos-e-define-responsabilidades-legais-com-base-no-vinculo-afetivo.aspx>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/SP. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17 maio 2011, **DJe**, 23 maio 2011. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.348.854/RS. Relator: Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11 set. 2012, **DJe**, 18 set. 2012. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 3 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **A família e o afeto no direito brasileiro.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. v. 6.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ZAPAROLI, Rodrigo Alves. Da importância do Provimento n. 63/2017 do CNJ para o reconhecimento da paternidade e da maternidade socioafetiva. **JUSBRASIL**, 20 fev. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/102558/da-importancia-do-provimento-n-63-2017-do-cnj-para-o-reconhecimento-da-paternidade-e-da-maternidade-socioafetiva>. Acesso em: 28 nov. 2025.